

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1379/18
PLCL Nº 024/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 221 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera o inc. II do *caput* do art. 5º, o inc. VIII do *caput* do art. 6º e inclui incs. XVII, XVIII e XIX no *caput* do art. 7º, inc. VIII no *caput* do art. 18, inc. VII e §8º no *caput* do art. 30, e inc. IV no *caput* do art. 72, todos da Lei Complementar nº 434, de 30 de dezembro de 1999 – que dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo medidas para o aproveitamento do potencial hidroviário do Município.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Moisés Barboza.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta casa que, em fl. 15 e 16, manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da Proposição não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

E o relatório, sucinto.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas respectivas alterações.

A iniciativa para propor o Projeto sobre a matéria em exame está consagrada nos arts. 201, 202, inc. I, e 212 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, pois assegura aos Poderes Executivo e Legislativo, no caso, a promoção do desenvolvimento urbano, tendo como instrumento fundamental para tanto o Plano Diretor (art. 202, I, c/c art. 212).



**PARECER Nº 221 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

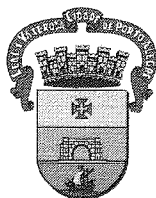
A Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, a qual, seguindo orientação do art. 212 da LOMPA, tem por objetivo a organização territorial, definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos.

Além disso, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da “autonomia municipal”, o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal, no art. 8º da Carta da Província de 1989, e nos arts. 1º; e 9º, incs. II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

“O governo local é o que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quanto, por inexistir exclusividade de administração, as três entidades (União, Estado-Membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a Lei Municipal cede à estadual, e está à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetados à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

Efetivamente, compete aos Municípios promover o ordenamento territorial através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cabendo-lhe a política de desenvolvimento urbano, nos termos do que dispõem os art. 30, incs. I e VIII, e art. 182, § 1º, ambos da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1379/18
PLCL Nº 024/18
Fl. 3


PARECER Nº ²⁰¹ /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Além dos arts. 182 e 183, da Carta Republicana de 1988, que estabelecem a política urbana, diga-se que os mesmos são regulamentados pelo Estatuto da Cidade, denominação que se deu à Lei nº 10.527, de 2001, determina normas que disciplinam o uso do solo em prol do bem coletivo, segurança, bem-estar e equilíbrio ambiental, sempre conjugadas com os princípios do planejamento participativo e da função social da sociedade.

O Estatuto da Cidade é um diploma legal fundamental para os Municípios, pois além de disciplinar os institutos do Direito Urbanístico, é importante instrumento para melhor ordenação do espaço urbano, com ênfase para os problemas sociais como o saneamento básico e, como no caso em tela, a moradia. Ademais, é importante destacar o Estatuto estabelece normas de ordem pública e interesse social.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, e desde que realizada a audiência pública, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 2 de agosto de 2019.


Vereador Cassio Trogido,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 6-8-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1379/18
PLCL N° 024/18
Fl. 4

PARECER N° ²²¹ /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol